



BANCÁRIO E FINANCEIRO

Coronavírus: Impacto nos contratos de financiamento

O setor do financiamento às empresas é um dos que poderá sofrer maiores impactos da crise económica que se espera inevitavelmente resultar da epidemia global causada pelo COVID-19. Com efeito, a paralisação das atividades económicas causará inevitáveis constrangimentos na liquidez das empresas, as quais mantêm obrigações regulares de pagamento ao abrigo de contratos de financiamento.

Coronavírus: Impacto nos contratos de financiamento

Estes problemas de liquidez prejudicarão fortemente a capacidade das empresas cumprirem pontualmente as suas obrigações, gerando situações de incumprimento contratual suscetíveis de legitimar a resolução contratual e o vencimento antecipados das obrigações vincendas, o que afetaria gravemente, ainda mais, a situação económica e financeira das empresas.

Nesse sentido, dada a excecionalidade da presente situação, nem sempre adequadamente previstas nos contratos de financiamento, as empresas e instituições financeiras deverão analisar a redação dos referidos contratos de forma a melhor planejar as ações a tomar no âmbito dos mesmos.

Temas a analisar pelos Devedores

Obrigações de informação:

Os devedores deverão analisar as obrigações de informação constantes em contratos de financiamento, nomeadamente as que os obrigam a informar as instituições financeiras de situações iminentes de incumprimento contratual, em particular de obrigações pecuniárias. Ainda que não expressamente previsto no contrato, recomenda-se que os devedores assumam uma postura proativa na antecipação do incumprimento, cumprindo assim seu dever acessório de informação, imposto pela boa-fé;

Violação de *covenants* financeiros:

Os presumíveis problemas de liquidez e de perda de volume de negócios que se farão sentir na atividade económica dos devedores poderão levar ao incumprimento de rácios financeiros previstos nos contratos de financiamento. Nesse sentido, poderão ser estudadas soluções que permitam amenizar este cumprimento (por exemplo, injeções de capital), atendo aos períodos de sanção previstos no contrato e de forma a demonstrar que a empresa tem um plano para a reposição dos níveis de rácios financeiros acordados no curto e médio prazo. Neste ponto, não se deverá ainda descurar o potencial impacto da interrupção da atividade de auditoras ou de bolsas de valores, tornando mais difícil o cálculo destes rácios;

Impacto de outras situações de vencimento antecipado:

Os contratos de financiamento elencam comumente um conjunto vasto de situações de vencimento antecipado não relacionadas com o incumprimento de obrigações pecuniárias. Assim, para além das situações relacionadas com o incumprimento de *covenants* financeiros, são previstos casos como de o de cessação de atividade, afetação materialmente adversa da atividade económica do devedor, violação de leis ou regulamentos (recorde-se o impacto das medidas legislativas tomadas no contexto de um regime de exceção), apresentação de pedidos de insolvência sobre o devedor ou início de ações executivas contra o devedor;

"A paralisação das atividades económicas causará inevitáveis constrangimentos na liquidez das empresas, as quais mantêm obrigações regulares de pagamento ao abrigo de contratos de financiamento."

Cross Default:

O vencimento antecipado de obrigações ao abrigo de contrato de financiamento não terá apenas impacto no próprio contrato de financiamento mas poderá, igualmente, legitimar outras instituições financeiras a declarar o vencimento antecipado dos seus contratos, deste modo garantido que ficará numa posição equivalente à de outros credores, não sendo prejudicado pela adoção de uma posição mais passiva ou compreensiva face à dificuldades dos devedores. Deste modo, o impacto de uma situação de incumprimento não deverá ser analisado de forma isolada mas atendendo ao seu potencial efeito noutros contratos equivalentes;

Pedidos de *waiver* / períodos de sanção:

Os devedores deverão igualmente verificar a existência de períodos de sanção em caso de incumprimento, sem prejuízo das obrigações de informação acima referidas. Caso estes períodos não sejam suficientes para sanar a situação de incumprimento e evitar o vencimento antecipado das obrigações, mais uma vez os devedores deverão ativamente apresentar pedidos de isenção da obrigação de cumprimento de certas obrigações, face à conjuntura atual;

"Deste modo, o impacto de uma situação de incumprimento não deverá ser analisado de forma isolada mas atendendo ao seu potencial efeito noutros contratos equivalentes."

Força Maior ou impossibilidade de cumprir:

Os devedores deverão ainda analisar em que medida poderão beneficiar de cláusulas que prevejam situações de força maior isto é, cláusulas que, devido a acontecimentos imprevisíveis e independentes da vontade das partes, preveem a suspensão temporária ou até a extinção das obrigações contidas nos contratos em causa, sem que daí advinha um dever de indemnizar. Se tal cláusula existir, a parte que dela pretenda aproveitar tem o ónus de provar a existência da situação de força maior, devendo demonstrar a relação causal entre o motivo de força maior – a pandemia – e o não cumprimento da sua obrigação.

Se do contrato não constar nenhuma cláusula de força maior, note-se que ainda assim é possível à parte faltosa tirar proveito deste instituto. Para tal terá de se comprovar que a prestação se tornou impossível por causa não imputável ao devedor;

Temas a analisar pelas Entidades Financeiras

Resolução dos contratos:

Face à excecionalidade da presente situação, o exercício do direito de resolução contratual deverá ser analisado com particular cautela, dado que os devedores poderão, com probabilidade de sucesso, alegar impossibilidade objetiva parcial de cumprimento do contrato ou um caso de força maior, nos termos gerais de direito. Neste sentido, a resolução do contrato sem a devida e cuidada análise jurídica e respetiva fundamentação poderá ser considerado um exercício abusivo deste direito, nomeadamente se a resolução se fundar em obrigações não pecuniárias, consequentemente gerador de responsabilidade civil;

Períodos de sanção:

Antes de iniciar qualquer ação contratual com vista à resolução dos contratos, as entidades financeiras deverão analisar a existência de períodos de sanção que limitam temporalmente a possibilidade de exercício do direito de resolução, ou deverão fundamentar adequadamente a impossibilidade de sanção do incumprimento;

Pedidos de *Waiver*:

As entidades financeiras deverão analisar e responder o mais rapidamente possível a eventuais pedidos de *waiver* no cumprimento das obrigações, atendendo às situações em concreto alegadas bem como à expectativa de futura sanção de situações de incumprimento. Dever-se-á ainda verificar a existência de períodos máximos de resposta previstos contratualmente de modo a evitar a formação de consentimento tácito;

Datas de vencimento:

A crise atual poderá dificultar a contagem de prazos através do conceito de “dias úteis”, muitas vezes indexado aos dias em que as instituições bancárias têm os seus balcões abertos ou em que determinadas praças financeiras se encontram a operar. Eventuais dúvidas no cálculo da data de vencimento das obrigações poderão ter um impacto significativo nas relações com os devedores;

Reestruturação dos contratos:

As entidades financeiras dever-se-ão preparar para um conjunto de reestruturações de contratos de financiamento, especialmente desenhadas para enfrentar problemas de liquidez (por exemplo, períodos de carência de capital e/ou juros) sentidos pelos devedores, ajustando os contratos e as suas operações aos efeitos previsíveis do COVID-19 na atividade dos devedores, em particular na forma de cálculo de convenats financeiros de modo a que sejam imunes aos impactos do COVID-19. A reestruturação dos contratos poderá ainda ser desenhada no sentido de proteger as entidades financeiras de eventuais obrigações de desembolso, limitando o risco da operação. ■

"As entidades financeiras dever-se-ão preparar para um conjunto de reestruturações de contratos de financiamento, especialmente desenhadas para enfrentar problemas de liquidez (por exemplo, períodos de carência de capital e/ou juros) sentidos pelos devedores."